



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4815/94)
ND/MAL/mas

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - PARCELAS AP E ADI - O fato de o Banco do Brasil pagar aos bancários, investidos em função de confiança, a gratificação em duas parcelas denominadas AP e ADI (Adicional de Função e Representação e Adicional de Dedicção Integral) que, somadas, correspondem ao valor mínimo estabelecido pela lei, isto é, 1/3 do salário efetivo, não descaracteriza a natureza jurídica e a finalidade protetora da lei.

Assim o é porque, pela própria denominação das parcelas mencionadas, depreende-se que estas visam, justamente, remunerar a fidúcia especial, e a duração da jornada, que passa a ser de oito horas.

Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DO RECLAMADO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- PROPORCIONALIDADE - Refletindo a decisão turmária o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que somente com a Circular FUNCINTE nº 436/63 surgiu o critério da proporcionalidade para o cálculo da complementação de aposentadoria, impõe-se a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento dos Embargos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-69805/93.8, em que são Embargantes AGUINALDO TACCIARINI DE OLIVEIRA E BANCO DO BRASIL S/A e Embargados OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 634/636, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e deu provimento no que diz respeito à complementação de aposentadoria, para deferir o pagamento da parcela à base de 30/30.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-69805/93.8

Inconformadas, ambas as partes apresentam recurso de Embargos à SDI. O Reclamante às fls. 638/640 e o Banco-reclamado às fls. 641/651.

Admitidos à fl. 655, os Embargos foram impugnados às fls. 656/664 e 666/667, respectivamente.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 571/576, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso obreiro e conhecimento e desprovimento do Recurso patronal.

V O T O

I - EMBARGOS DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

A E. Turma, mantendo a decisão regional, entendeu que o Reclamante não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, uma vez que as gratificações denominadas AP e ADI destinam-se a remunerar a maior responsabilidade na função exercida e a dedicação integral de quem exerce cargo de confiança.

O Reclamante alega que não se pode considerar o somatório de verbas distintas, que têm quantitativos, denominações e finalidades diferentes, para a caracterização da exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT. Colaciona arestos.

A jurisprudência elencada às fls. 639/640 possui tese diametralmente oposta à adotada pela E. Turma, ensejando o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Conheço.

2 - MÉRITO

Irretocável a decisão embargada. O art. 224, § 2º, da CLT, contempla a exceção à jornada diária de seis horas para os bancários, no caso de o empregado exercente de função de confiança receber o valor da gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A finalidade da lei é justamente deferir ao bancário um "plus" salarial, que decorre da natureza de sua atividade e da jornada mais elastecida a que este deve se submeter.

O fato de o Banco do Brasil pagar aos bancários, investidos em função de confiança, a gratificação em duas parcelas denominadas AP e ADI (Adicional de Função e Representação e Adicional de Dedicção Integral) que, somadas, correspondem ao valor mínimo estabelecido pela lei, isto é, 1/3 do salário efetivo, não descaracteriza a natureza jurídica e a finalidade protetora da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-69805/93.8

Assim o é porque, pela própria denominação das parcelas mencionadas, depreende-se que estas visam, justamente, remunerar a fidúcia especial, e a duração da jornada, que passa a ser de oito horas.

Nego, assim, provimento aos Embargos.

II - EMBARGOS DO BANCO

1 - CONHECIMENTO

Irresigna o Banco-reclamado contra a decisão turmária que concedeu ao Empregado a complementação de aposentadoria de forma integral (30/30), ao entendimento de que o critério da proporcionalidade somente surgiu com a FUNCI nº 436/63. Colaciona diversos arestos.

Em que pese o inconformismo do Embargante, a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a atual e notória jurisprudência desta SDI, tendo sido proferidas decisões idênticas nos seguintes processos: E-RR-20412/91, Ac. 739/94, DJ de 20/5/94; E-RR-12637/90, Ac. 657/94, DJ de 6/5/94; E-RR-41985/91, Ac. 302/94, DJ de 29/4/94; E-RR-10834/90, Ac. 1730/93, DJ de 24/9/93; e E-RR-6218/89, Ac. 1531/93, DJ de 27/8/93.

Impõe-se, assim, a aplicação do Enunciado nº 42, hoje 333, desta Corte, como óbice ao conhecimento dos Embargos, restando superada a divergência oriunda de Turmas deste TST e a oriunda da SDI, por ser anterior às acima citadas.

Não conheço, assim, dos Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer os embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, revisor, que os acolhia para deferir as 7ª e 8ª horas como extras; II - Por unanimidade, não conhecer os embargos do Banco-Reclamado.

Brasília, 28 de novembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-69805/93.8

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO